



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202083000374 Distribuição: 02/04/2020
Número Único: 0000623-74.2020.8.25.0072 Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: 201983000061
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

EXEQUENTE: ADENILZO DOS SANTOS

Endereço: RUA D

Complemento: CONJUNTO LUIZ ALVES

Bairro: CENTRO

Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000

EXEQUENTE: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203

EXECUTADO: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083000374

DATA:

02/04/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202083000374, referente ao protocolo nº 20200402154902303, do dia 02/04/2020, às 15h49min, denominado Cumprimento de Sentença, de Pagamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1^a VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Processo nº: 201983000061 (Recurso de Apelação 201900832254)

ADENILZO DOS SANTOS já qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seu Advogado e Procurador que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da Executada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, a sentença de primeiro grau julgou procedente os pedidos formulados na ação indenizatória.

Em virtude do recurso interposto pela Exequente, a sentença de primeiro grau foi reformada para majoração dos honorários advocatícios de sucumbência como vemos no acordão aqui colacionado.

A Executada depositou nos autos no dia 13/09/2019 o montante de R\$1.065,19 (um mil sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em virtude do recurso o valor da condenação foi majorado e a Requerida complementou valor da condenação depositando no dia 12/02/2020 o valor de R\$482,86 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valores que perfazem o montante da condenação a ser paga ao Exequente.

Diante do exposto, requer que os valores depositado seja liberado através de dois alvarás judiciais, o primeiro no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), referente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrado pelo Juízo de 2º grau e o segundo no valor de R\$948,05 (novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), devendo os dois alvarás serem confeccionados tendo como pessoa autorizada a sacar este Patrono, uma vez que o mesmo tem poderes para levantar e receber alvarás.



A decisão transitou em julgado em 11/12/2019, diante disso, requer a Vossa Excelência seja dado inicio a fase de Cumprimento de Sentença para que:

b) Seja liberado através de alvará judicial os valores depositado pela Executada com elaboração de dois alvarás, o primeiro no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), referente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrado pelo Juízo de 2º grau e o segundo no valor de R\$948,05 (novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), devendo os dois alvarás serem confeccionados tendo como pessoa autorizada a sacar este Patrono, uma vez que o mesmo tem poderes para levantar e receber alvarás

d) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença com base no artigo 85, § 1º, do NCPC, o qual requer no percentual de 20%;

Dá-se a causa o valor de R\$1.548,05 (mil e quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Nestes termos,

pede deferimento.

Aracaju, 02 de abril de 2020

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: ADENILZO DOS SANTOS, RG 1.039.119 SSP/SE, CPF 588.105.105-00, solteiro, auxiliar de cozinha, residente e domiciliado à Rua D, nº 41, Conjunto Luiz Alves, Bairro Centro, São Cristovão/SE, CEP: 49100-000.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face

Seguidora Líder, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 05/Dezembro 2018

Adenilzo dos Santos
ADENILZO DOS SANTOS



JOSE DE JESUS ALMEIDA
LOT JDESPERANCA, 179- CENTRO
SAO CRISTOVAO/SE CEP: 49100000 (AG: 820)
Emissao: 26/10/2018 Referencia: Out / 2018
Classe/Subcls: RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL MONOFÁSICO
Poteiro: 16- 620-780-4780 N° medidor: N°0: 427058

energisA
ENERGISA SERGipe-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min. Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju/SE - CEP: 49045-160
CNPJ: 017.452/001-63 Insc.Est.270.767.456
Nº da Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°PC08.010.051
Cód. para Deb. Automático: 00007328933

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisA.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2018	26/10/2018	27/11/2018	695.732.125-87 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/732893-3

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 26/09/18	Leritura 20248	Data 26/10/18	Leritura 20372	1 128 30
Demonstrativo				
CCI - Código de Classificação do item				
0801 Consumo em kWh	126.000 0.379900	47,12	0,00	0,00 47,12 0,32 1,44
0801 Adic. B. Vermelha	8,54	0,00	0	0,00 8,54 0,04 0,20
0810 Subsídio	26,18	0,00	0	0,00 26,18 0,18 0,32
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIBUICAO PÚBLICA	11,31	0,00	0	0,00 0,00 0,00 0,00
0804 JUROS DE MORA 09/2018	0,08	0,00	0	0,00 0,08 0,00 0,00
0805 MULTA 09/2018	1,05	0,00	0	0,00 1,05 0,00 0,00
0808 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2018	0,12	0,00	0	0,00 0,12 0,00 0,00
0806 Devolução Subsídio	-19,44	0,00	0	0,00 0,00 0,00 0,00
TOTAL: 68,98 0,00 0,00 73,85 0,49 3,26				

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO 05/11/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 66,98
---------------------------	--------------------------	----------------------------

Histórico de Consumo (kWh)
169 | 185 | 188 | 135 | 153 | 139 | 148 | 148 | 132 | 122 | 131 | 122
Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Ma/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18

RESERVADO AO FISCO
afe1.22e5 a692.71f1.f549.d90b.9b83.54a3.

Indicadores de Qualidade 8/2018, ARACAJU			Composição do Consumo	
Limites da ANEEL			Discriminação	Valor (R\$)
DIGMENSAL	10,15	9,47	17,57	26,23
DIC TRIMESTRAL	20,30		27,44	40,97
DIC ANUAL	40,61		2,52	9,76
FICMENSAL	7,59	4,00	4,13	1,17
FIC TRIMESTRAL	15,19		15,22	22,87
FIC ANUAL	30,39	4,02	0,00	0,00
DMIC	5,39		Total	66,98 100,00
DICRI	16,80		Valor do BUSD (R\$ 2018) R\$24,71	

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7.891/13 R\$ 12,45
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983000061 - Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072

Autor: ADENILZO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por ADENILZO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, em 25/01/2018, evento este que lhe causou deformidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, até o momento não atendido. Requer o pagamento do valor de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a perda funcional permanente e parcial incompleta do joelho esquerdo; a condenação da Seguradora/Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), referente à multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95; bem como o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Em sede de contestação (p. 49/56), a Ré alegou que indenização não foi paga administrativamente diante da inércia do Autor em apresentar os documentos necessários à regulação do sinistro. Combateu a validade do Registro da Ocorrência, por entender que trata-se de mera certidão, com conteúdo produzido pela própria parte, decorridos quase dois meses do acidente. Aduziu a ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Requeru a oitiva da parte Autora, para esclarecer informações divergentes entre o Boletim Médico e o Boletim de ocorrência, requerendo que seja oficiada à DEPOL para investigação da ocorrência registrada. Alegou que deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez, a qual totaliza R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), no caso em comento. Argumentou, ainda, acerca da falta de caracterização do dano moral. Requeru a realização de prova oral para oitiva do Autor, apresentou quesitos e juntou documentos.

A Autora ofertou manifestação acerca da contestação, combatendo as assertivas da defesa (p. 91/95).

A tentativa de conciliação não logrou êxito, diante da ausência da Autora e de seu(ua) Advogado(a), conforme termo de audiência realizada em 22/04/2019 (p.99).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a Seguradora/Ré ofertou manifestação, alegando desnecessidade da realização de outras provas, diante do laudo do IML acostado pelo Autor(p. 104e 105).

Autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

A matéria posta em juízo é, consoante fácil apreciação, composta por elementos de fato e de direito. Os aspectos fáticos, por sua vez, iniciam-se pelo exame da documentação acostada aos autos em sua fase regular, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral em audiência.

Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas, conforme fls. 104 e 105.

Assim, entendo que a causa encontra-se madura, razão pela proceder ao julgamento da lide, com esteio no art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que o sinistro foi constatado através do Laudo do IML, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois o fato de ter sido lavrado o Boletim de ocorrência tardivamente não enseja vícios no documento.

O conteúdo do Boletim de Ocorrência está em harmonia com outros documentos acostados com a inicial, especificamente o prontuário médico e o laudo do IML.

Frise-se que o Boletim de Ocorrência é documento público, com presunção relativa de veracidade ("juris tantum"), não tendo a Seguradora/Ré trazido elementos que descharacterizem a higidez do referido documento.

Assim, observa-se que todos os documentos necessários ao deslinde do feito foram devidamente colacionados aos autos: O registro da ocorrência policial, informando a data do acidente em 25/01/2018(p. 19); Relatório e Prontuário Médico (p. 20/28); e laudo do IML (p. 29/31), descrevendo as lesões e grau destas.

Quanto à aplicabilidade da lei 11.482/07, entendo que o acidente ocorreu em 25/01/2018, ou seja, após a medida provisória nº 340/06, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente transformada em lei, no dia 31/05/2007. Aplica-se, ao caso, a referida lei, devendo ser, portanto, aplicável a espécie a fixação de indenização em caso de acidente o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as graduações previstas na Lei 11.945/2009.

Analizando matéria similar, válido conferir decisão oriunda do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação Cível – Complementação do pagamento do seguro DPVAT – Existência de interesse de agir – Quitação parcial que não impede a cobrança do valor restante – Mérito – Evento danoso ocorrido em 18/11/2012, sob a égide da Lei 11.482/07 e Lei nº 11.945/2009 - Pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado – Prova pericial que apontou que a invalidez da autora é permanente, porém parcial – Anexo que prevê o pagamento de 75% da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – Autora que faz jus a 100% deste valor em razão da graduação de sua invalidez aferida na perícia – Aplicação do art. 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009 - Indenização devida no valor de R\$ 9.450,00 – Seguradora que já efetuou administrativamente o pagamento de R\$ 4.725,00 – Complementação devida na quantia de R\$ 4.725,00 – Termo inicial da correção monetária – Data do evento danoso – Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do Resp nº 1483620/SC submetido a sistemática do recurso repetitivo - Juros devidos desde a citação – Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos honorários de sucumbência, porquanto já fixados no percentual mínimo de 10% – Sentença mantida – Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201700724357 nº único0001352-64.2015.8.25.0076 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 17/10/2017)

Assim, resta apenas controverso o fato de ter a parte autora alegado não ter recebido o valor devido da indenização e a parte Ré alegado que somente é devido o valor a ser apurado, aplicando-se a regra da graduação da invalidez.

De acordo com a prova dos autos, constato que o laudo pericial do IML, encartado aos autos (p. 28/30), demonstra que a parte autora ficou com “dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão leve, comprometendo a mobilidade do joelho esquerdo”.

Verifica-se então que o art. 31 da Lei 11.945/2009, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, que sofreu alteração pela Lei 11.482/2007, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial,

e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...].

Insta analisar o pedido de pagamento de seguro obrigatório em harmonia com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sem que isso implique em supremacia desta em relação à legislação pertinente ao caso.

Anote-se que as Resoluções do referido Conselho se limitam apenas a completar o sentido da norma e sendo a importância indenizada em até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a própria lei deixou a possibilidade de o CNSP regulamentar em quais hipóteses o segurado terá direito a 100%(cem por cento) da cobertura securitária ou aos percentuais inferiores.

Saliente-se que de acordo com as circulares e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o percentual de 100% é pago quando a invalidez resultar, dentre outras coisas, de perda total do uso de ambos membros (seja superior ou inferior) ou um membro superior e um membro inferior.

O laudo pericial nos autos demonstra que a parte autora ficou com “dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão leve, comprometendo a mobilidade do joelho esquerdo”, e de acordo com a gradação da tabela se aplica o percentual de 25%, bem como sendo leve, aplica-se o grau de 25%, conforme a tabela.

Então deve ser feito o seguinte cálculo:

(teto x percentual de enquadramento da tabela) x (grau da lesão), considerando que a perda funcional e/ou anatômica foi completa do membro = (valor da indenização) $(13.500 \times 25\%) = 3.375,00$ (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

R\$ 3.375,00 x 25%(grau da lesão) = R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, deve a Seguradora pagar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial do IML, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pela parte Autora, conforme cálculos acima, no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), referente à multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95, observa-se no artigo 65 da referida Resolução que:

“Art. 65 – As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único – As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União”.

Desta forma, sendo a multa Dívida Ativa da União, não deve ser paga ao Autor, não sendo este legitimado para cobrar, tampouco receber tal multa, sendo a União a beneficiária da referida verba, que tem natureza de sansão administrativa.

Razão pela qual, quanto ao pleito de pagamento de multa, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Quanto o pedido de indenização por danos morais, não demonstrou o Autor que a negativa administrativa da Seguradora/Ré em pagar o valor referente à indenização do DPVAT gerou mais que aborrecimentos.

Trata-se de relação entre as partes de natureza contratual, não sendo o descumprimento pela Seguradora da obrigação de pagar o valor da indenização, passível de indenização.

O mero descumprimento contratual não tem o condão de caracterizar uma humilhação passível de compensação pecuniária, não sendo possível a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, inúmeros Julgados do TJ/SE:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO DANO MORAL – INCABÍVEL – MERO ABORRECIMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC ANTE O BAIXO VALOR DA CAUSA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900709066 nº único0018132-08.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 – CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único 0001244-66.2017.8.25.0043 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019)

Desta forma, não prospera o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do seguro DPVAT, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar a ADENILZO DOS SANTOS o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1%(um por cento ao mês), desde a data da citação, 04/02/2019. Julgo improcedentes o pedido de pagamento da multa do artigo 10, II da Resolução 14/95 do CNPS; e o pedido de indenização dor danos morais.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno: o Autor no pagamento de 90% das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10%(dez por cento), do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da Justiça deferida; e condeno a Seguradora/Ré no pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 20/08/2019, às 11:59:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002100636-51**.

				Nº DA CONTA JUDICIAL
				0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)
		13/09/2019		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
13/09/2019	2565138	00001347120198250072		ESTADUAL
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE		Vara Cível	RÉU	1065,19
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica		09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ
ADENILZO DOS SANTOS		FISÍCA		58810510500
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
37E720E852EEEC2C				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601012 33060.047694 1 80160000106519				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201983000061

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 18/09/2019	Valor Cobrado R\$ 1.065,19
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01013306-0	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601012 33060.047694 1 80160000106519**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 18/09/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 29/08/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 29/08/2019	Nosso Número 01013306-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 1.065,19
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 843,75

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Dezembro/2018 a Julho/2019

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 4/2/2019 a 12/9/2019

Honorários (%) 15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	212 dias	1,025961
Percentual correspondente	212 dias	2,596074 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 865,65
Juros(220 dias-7,00000%)	(+)	R\$ 60,60
Sub Total	(=)	R\$ 926,25
Honorários (15%)	(+)	R\$ 138,94
Valor total	(=)	R\$ 1.065,19

[Retornar](#) [Imprimir](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201931517
 RECURSO: Apelação Cível
 PROCESSO: 201900832254
 RELATOR: RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
 APELANTE ADENILZO DOS SANTOS Advogado: ELTON SOARES DIAS
 APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMENTA

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral - Invalidade permanente e parcial incompleta de repercussão leve - Insurgência quanto ao indeferimento dos danos morais - Não cabimento - Precedentes desta Corte - Pedido de condenação da seguradora demandada na multa prevista no art. 5º da Resolução CNPS nº 14/95, elaborada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) - Illegitimidade do autor para tal cobrança - Manutenção da extinção sem resolução do mérito quanto a esse pleito - Pedido de majoração dos honorários advocatícios - Cabimento - Valor irrisório - Reforma parcial da sentença a quo apenas para

**majorar os honorários
sucumbenciais -
Recurso conhecido e
parcialmente provido -
À unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo I da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer** do recurso para lhe **dar parcial provimento**, em conformidade do voto do relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 12 de Novembro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ADENILZO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral tombada sob o nº 201983000061, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do seguro DPVAT, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar a ADENILZO DOS SANTOS o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1%(um por cento ao mês), desde a data da citação, 04/02/2019. Julgo improcedentes o pedido de pagamento da multa do artigo 10, II da Resolução 14/95 do CNPS; e o pedido de indenização dor danos morais.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno: o Autor no pagamento de 90% das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10%(dez por cento), do

valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da Justiça deferida; e condeno a Seguradora/Ré no pagamento de 10% das custas processuais

e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.”

Em suas razões, alega o recorrente/autor que faz jus ao recebimento de danos morais pelos danos provenientes do acidente de trânsito sofrido, sob a alegação de que “(...) o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado”.

Sustenta que a indenização por danos extrapatrimoniais não está sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, mas pela consequência do seu não pagamento, que deixou o demandante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

Aduz que o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.197/74 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da documentação legal, para o pagamento do seguro, razão pela qual entende pela condenação do demandado ao pagamento da multa prevista no art. 5º da Resolução CNPS nº 14/95, elaborada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Defende a majoração dos honorários advocatícios.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Comprovante de depósito judicial à fl. 130.

Petição apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A requerendo a juntada do comprovante de pagamento da liquidação (fls. 132/135).

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/141.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por se tratar de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 178 do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade que autorizam o seu conhecimento, razão pela qual passo a analisá-lo.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ADENILZO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT c/c Indenização por Dano Moral tombada sob o nº 201983000061, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais apenas para condenar a seguradora demandada/apelada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante disso, a parte autora interpôs o presente recurso objetivando a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais e de multa pelo não pagamento da indenização no prazo insculpido no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

De imediato não reconheço a possibilidade de a Segurada ter acesso à indenização por danos morais, haja vista que essa ao não pagar o valor que lhe é devido, não praticou ato ilícito ensejador de reparação por dano moral. Explico.

O ato em questão não haveria por ocasionar lesão de ordem moral de modo a respaldar o pedido de reparação por dano daí advindos. Isso porque, é incontestável que ante o ocorrido, o autor foi submetido a mero aborrecimento, mas não em tamanha gravidade a ponto de lhe gerar direito a indenização pretendida.

Ademais, o demandante não chegou a passar por qualquer situação vexatória comprovada nos presentes autos, mas sim, a pequenos

incômodos e desconfortos naturais e que fazem parte do fluxo natural da vida, logo não causam lesão passível de reparação moral.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, a saber:

"(...)Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sérgio Cavalieri Filho – in Programa de Responsabilidade Civil – 7ª Edição – Editora Atlas S/A – pág. 80).

Didaticamente, para a caracterização do dano moral, impõe-se que seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal, que impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de lhe incutir transtorno psicológico de grau relevante. O vexame, humilhação ou frustração, se é que existiram, devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Esta corte de Justiça, na mesma direção já decidiu. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, FACE A NÃO COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONFLITO COM O BANCO REQUERIDO - NÃO CABIMENTO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL O ACESSO AO JUDICIÁRIO - ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/1988 - FATO OBSERVADO APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONTESTADA A DEMANDA, FICAM CONFIRMADAS A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO E A PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR - REFORMA DA

SENTENÇA - ANÁLISE DO MÉRITO - CAUSA MADURA - ARTIGO 1013 DO CPC. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA OU DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - DÍVIDA EXISTENTE, POR CONSEGUINTE, REGULAR A INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DA ATO ILÍCITO - **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO** - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA PARTE AUTORA - CONDUTA RETRATADA NOS MOLDES DO ART. 80, INCISO II DO CPC - CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE AUTORA EM MULTA PROCESSUAL NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900715390 nº único0000213-74.2018.8.25.0043 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 24/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DANO MORAL - NEGATIVA DA SEGURADORA - INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** I. A inéria da seguradora em efetuar o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT administrativamente, não configura ato ilícito, e, por isso, não dá azo à condenação no pagamento de indenização por danos morais. II. **Inviável a postulação de danos morais, haja vista que não é qualquer entrave ou dissabor que gera reparação pecuniária a esse título. Ao contrário, deve ocorrer algo sério e extraordinário que exija a intervenção judiciária. No caso em comento, o fato não se ajusta àqueles que acarretam danos morais passíveis de tradução pecuniária.** Recurso improvido. (Apelação Cível nº 201900716972 nº único0007505-17.2017.8.25.0053 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 26/08/2019) (Sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO DANO MORAL - INCABÍVEL - MERO ABORRECIMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE - MAJORAÇÃO DOS**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC ANTE O BAIXO VALOR DA CAUSA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900709066 nº único0018132-08.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/08/2019) (Sem grifo no original)

Dessa forma, conclui-se que não basta um mero dissabor cotidiano, um transtorno, um aborrecimento para que reste caracterizado dano à esfera íntima.

Por essa razão, não merece reforma nesse ponto a sentença de origem.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de condenação do demandado ao pagamento da multa prevista no art. 5º da Resolução CNPS nº 14/95, elaborada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ante o alegado descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da documentação legal, para o pagamento do seguro, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6.197/74.

Perquerindo as disposições da mencionada resolução, imperioso observar que seus arts. 37, *caput*, e 38 prevê, *in verbis*, que:

Art. 37 – É de competência do chefe do Departamento de Fiscalização da SUSEP a aplicação da pena de advertência e multa até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único – O conselho Diretor da SUSEP poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo, total ou parcialmente, aos Chefes dos Departamentos Regionais da SUSEP. (Sem grifo no original)

Art. 38 - As infrações previstas nestas Normas serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração, a denúncia ou a representação. (Sem grifo no original)

Somado a isso, temos que o art. 65 da resolução CNPS nº 14/95[1] prevê, de forma clara, que as multas não recolhidas à rede bancária por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no prazo de 8 (oito) dias, serão cobradas como Dívida Ativa da União.

Assim, resta patente a ilegitimidade do autor em cobrar a multa em espeque, razão porque deve ser mantida o *decisum singular* que extinguiu o feito sem resolução do mérito nesse ponto.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, verifico que o Juízo singular o fixou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (R\$ 843,75 – oitocentos e quarenta e três reais), o que perfaz o montante de R\$ 126,53 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis reais).

Considerando as características do caso concreto, tais como o tempo de tramitação da demanda, natureza da causa, entendo que o valor fixado pelo Magistrado *a quo* se mostra irrisório, razão pela qual, em atenção ao art. 85, §§2º, 8º, do NCPC majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ante todo o exposto, **conheço** do recurso para lhe **dar parcial provimento**, reformando a sentença *a quo* apenas para majorar os honorários advocatícios, a ser pago em favor do patrono do autor/apelante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Considerando que o parcial provimento do recurso se deu apenas para majorar a verba sucumbencial, deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

É como voto.

[1] Art. 65. As multas aplicadas às entidades abertas de previdência privada, serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento da Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo de 08 (oito) dias contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. **As multas não recolhidas na forma prescrita neste artigo, serão cobradas como Dívida Ativa da União.** (Sem grifo no original)

Aracaju/SE, 12 de Novembro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
RELATOR



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983000061

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADENILZO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 17 de fevereiro de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201983000061

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 17/02/2020	Valor Cobrado R\$ 482,86
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01171906-9	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601178 19069.047256 3 81680000048286**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 17/02/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 28/01/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 28/01/2020	Nosso Número 01171906-9
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 482,86
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Fevereiro/2019 a Julho/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	4/2/2019 a 13/9/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	150 dias	1,020851
Percentual correspondente	150 dias	2,085134 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 861,34
Juros(221 dias-7,00000%)	(+)	R\$ 60,29
Sub Total	(=)	R\$ 921,63
Valor total	(=)	R\$ 921,63

R\$ 921,63 + 600,00 (honorários advocatícios) = R\$ 1.521,63

R\$ 1.521,63 – 1.065,19 (valor já depositado) = R\$ 456,44

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Retroagiu dois meses	
Valor Nominal	R\$ 456,44	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2019 a Dezembro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/9/2019 a 12/2/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	153 dias	1,007512
Percentual correspondente	153 dias	0,751212 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=)	R\$ 459,87
Juros(152 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 22,99
Sub Total	(=)	R\$ 482,86
Valor total	(=)	R\$ 482,86



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083000374

DATA:

02/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083000374

DATA:

02/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE O DESPACHOVistos, etc...Determino:1 Anote-se o nome do Advogado do Executado.2 Se o trânsito em julgado ocorreu antes de um ano atrás, proceda-se a intimação do executado através do Advogado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia, sob pena de a dívida ser acrescida de 10% de multa, além de honorários advocatícios de 10% do valor executado, tudo conforme o art art. 523, § 1º do Código de Processo Civil;2 Se o trânsito em julgado ultrapassou um ano, intime-se o Executado pessoalmente e por Carta.3 Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, sem necessidade de conferir vistas ao Exequente ou fazer conclusos os autos, seja expedido de mandado de penhora e avaliação, no valor do débito, acrescido de 10% referente à multa e mais 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 3º do Código de Processo Civil).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202083000374 - Número Único: 0000623-74.2020.8.25.0072

Autor: ADENILZO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br WHATSAPP – 988165828

SEGUE O DESPACHO

Vistos, etc...

Determino:

1 – Anote-se o nome do Advogado do Executado.

2 – Se o trânsito em julgado ocorreu antes de um ano atrás, proceda-se a intimação do executado através do Advogado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia, sob pena de a dívida ser acrescida de 10% de multa, além de honorários advocatícios de 10% do valor executado, tudo conforme o art art. 523, § 1º do Código de Processo Civil;

2 – Se o trânsito em julgado ultrapassou um ano, intime-se o Executado pessoalmente e por Carta.

3 – Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, sem necessidade de conferir vistas ao Exequente ou fazer conclusos os autos, seja expedido de mandado de penhora e avaliação, no valor do débito, acrescido de 10% referente à multa e mais 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 3º do Código de Processo Civil).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 02/04/2020, às 17:32:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000706595-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083000374

DATA:

04/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE O EXECUTADO ESTÁ SENDO INTIMADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DO SEU PATRONO. AGUARDE-SE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não